



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se à ementa, aos arts. 1º e 2º, aos incisos IV, VIII e X do *caput* do art. 3º, aos §§ 1º e 3º do art. 3º, à alínea “a” do inciso XV do *caput* do art. 5º, ao § 3º do art. 11, ao inciso I do *caput* do art. 14, ao *caput* do art. 15, à denominação do Capítulo VII do Título I, à denominação da Seção I do Capítulo VII do Título I, ao *caput* do art. 19, ao art. 21, à denominação da Seção VII do Capítulo VII do Título I, ao *caput* do art. 27, aos incisos I e III do parágrafo único do art. 27, à denominação da Seção VIII do Capítulo VII do Título I, à denominação do Capítulo VIII do Título I, à denominação da Seção I do Capítulo VIII do Título I, ao *caput* do art. 29, aos §§ 1º e 3º a 5º do art. 29, aos arts. 30 e 31, ao inciso I do *caput* do art. 31, à denominação da Seção II do Capítulo VIII do Título I, à denominação do Capítulo IX do Título I e ao art. 35 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Institui o Adicional do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE, e dá outras providências.”

“**Art. 1º** Esta Medida Provisória institui o Adicional da Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE, e dá outras providências.”

“**Art. 2º** Este Título altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) para instituir adicional do tributo, mantida a destinação, com a finalidade de estabelecer tributação mínima efetiva de 15% (quinze por cento) no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE (*Global Anti-Base Erosion Rules - GloBE Rules*)



elaboradas pelo Quadro Inclusivo (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting*) sob coordenação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e do Grupo dos Vinte - G20.

Parágrafo único. A tributação mínima efetiva instituída por esta Medida Provisória será realizada por meio de Adicional do IRPJ, apurada nos termos do disposto neste Título e na regulamentação aplicável.”

“**Art. 3º**

.....

IV - as opções que poderão ser realizadas pelas Entidades Constituintes e pelos Grupos de Empresas Multinacionais sujeitos ao Imposto de que trata este Título;

.....

VIII - a aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos Grupos Multinacionais Combinados, que serão considerados um único Grupo de Empresas Multinacional para os fins da apuração do Adicional do IRPJ;

.....

X - as hipóteses em que o cálculo da Alíquota Efetiva e do Adicional do IRPJ será efetuado separadamente, tais como:

.....

§ 1º O ato a que se refere o *caput* deverá ser elaborado e periodicamente atualizado para que esteja em consonância com os documentos de referência aprovados pelo Quadro Inclusivo da OCDE, e suas disposições devem ser estabelecidas de modo a preencherem os requisitos para qualificação do Adicional do IRPJ como um *Qualified Domestic Minimum Top-up Tax - QDMTT*.

.....

§ 3º As definições estabelecidas neste Título e no ato a que se refere o *caput* serão adotadas exclusivamente para fins da aplicação da legislação do Adicional do IRPJ, não se confundindo com termos semelhantes definidos por outras leis, tributárias ou não, e nem podendo ser utilizadas, direta ou indiretamente, na interpretação ou na definição dos mesmos termos quando previstos em outras leis, exceto quando se referirem expressamente aos dispositivos legais que as estabeleceram.

..... ”



“Art. 5º ”

XV – ”

a) o exercício social em relação ao qual a Entidade elabora as demonstrações financeiras adotadas na apuração do IRPJ com base no lucro real; ou

..... ”

“Art. 11. ”

..... ”

§ 3º Na hipótese de a Entidade apurar o IRPJ com base no lucro real, as normas a que se refere o § 2º serão aquelas utilizadas nessa apuração.”

“Art. 14. ”

I – o Adicional do IRPJ contabilizado por uma Entidade Constituinte;

..... ”

“Art. 15. Se em um ano fiscal for apurado Prejuízo Líquido GloBE na jurisdição, e se os Tributos Abrangidos Ajustados forem negativos e menores que 15% (quinze por cento) do Prejuízo GloBE, as Entidades Constituintes dessa jurisdição serão tratadas como tendo um Ajuste do Adicional do IRPJ nos termos do disposto no art. 28 no ano fiscal em montante igual à diferença entre esses valores.

..... ”

“CAPÍTULO VII

DO ADICIONAL DO IRPJ DA JURISDIÇÃO”

“Seção I

Percentual do Adicional do IRPJ”

“Art. 19. O Percentual do Adicional do IRPJ da jurisdição para um ano fiscal será a diferença percentual positiva, se houver, calculada por meio da seguinte fórmula:

..... ”

“Art. 21. O Lucro Líquido GloBE será reduzido pela Exclusão do Lucro Baseada na Substância para determinar os Lucros Excedentes, para fins do cálculo do Adicional do IRPJ.”

“Seção VII

Adicional do IRPJ da jurisdição”



“**Art. 27.** O Adicional do IRPJ da jurisdição para um ano fiscal corresponderá ao valor positivo, se houver, calculado por meio da seguinte fórmula:

Parágrafo único.

I – o Percentual do Adicional do IRPJ será determinado de acordo com o disposto no art. 19 para a jurisdição e para o ano fiscal;

.....

III – o Ajuste do Adicional do IRPJ será o valor determinado, ou tratado como Ajuste do Adicional do IRPJ, de acordo com o disposto nos art. 15 e art. 28 para a jurisdição e para o ano fiscal.”

“Seção VIII

Ajuste do Adicional do IRPJ”

“**Art. 28.** Se, de acordo com algum dispositivo deste Título ou do ato a que se refere o art. 3º, for exigido ou permitido que a Alíquota Efetiva e o Adicional do IRPJ de um ano fiscal anterior sejam recalculados:

I – a Alíquota Efetiva e o Adicional do IRPJ do ano fiscal anterior serão recalculados de acordo com as regras estabelecidas nos art. 16 a art. 27 depois de considerar os ajustes nos Tributos Abrangidos Ajustados e no Lucro ou Prejuízo GloBE previstos nos dispositivos deste Título ou no ato a que se refere o art. 3º; e

II – qualquer ajuste no valor do Adicional do IRPJ resultante do recálculo será considerado Ajuste do Adicional do IRPJ do ano fiscal corrente conforme o disposto no art. 27.”

“CAPÍTULO VIII

DO ADICIONAL DO IRPJ DA ENTIDADE CONSTITUINTE”

“Seção I

Atribuição do Adicional do IRPJ às Entidades Constituintes”

“**Art. 29.** O Adicional do IRPJ da jurisdição determinada de acordo com o disposto no art. 27 será devido pelas Entidades Constituintes localizadas na jurisdição que tenham apurado Lucros Excedentes no ano fiscal.

§ 1º O Adicional do IRPJ da jurisdição será atribuído a cada Entidade Constituinte a que se refere o *caput* na proporção do resultado da multiplicação dos seus Lucros Excedentes pela diferença positiva entre 15% (quinze por cento) e sua Alíquota Efetiva.

.....



§ 3º Na impossibilidade de se fazer a atribuição conforme o disposto no *caput* e no § 1º, o Adicional do IRPJ da jurisdição será atribuído às Entidades Constituintes proporcionalmente aos seus patrimônios líquidos.

§ 4º Alternativamente ao disposto no *caput* e nos § 1º e § 3º, mediante opção do Grupo de Empresas Multinacional, o Adicional do IRPJ da jurisdição poderá ser atribuído a uma única Entidade Constituinte na condição de contribuinte e responsável.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º, as demais Entidades Constituintes responderão solidariamente pelo valor devido do Adicional do IRPJ.

..... ”

“Art. 30. Se o Adicional do IRPJ da jurisdição for atribuível a um recálculo nos termos do disposto no art. 28 e a jurisdição não tiver Lucro Líquido GloBE para o ano fiscal corrente, o Ajuste do Adicional do IRPJ será atribuído conforme o disposto no art. 29 com base nos Lucros GloBE, Tributos Abrangidos Ajustados, Exclusões dos Lucros Baseadas na Substância e patrimônios líquidos das Entidades Constituintes nos anos fiscais para os quais foram realizados os recálculos nos termos do disposto no art. 28.

..... ”

“Art. 31. Caso haja Ajuste do Adicional do IRPJ decorrente do disposto no art. 15:

I – o valor do Ajuste do Adicional do IRPJ será atribuído apenas às Entidades Constituintes que tiverem registrado valores negativos de Tributos Abrangidos Ajustados que sejam menores que seus Lucros ou Prejuízos GloBE multiplicados por 15% (quinze por cento); e

..... ”

“Seção II

Pagamento do Adicional do IRPJ pelas Entidades Constituintes”

“Art. 32. Os Adicionais do IRPJ atribuídos conforme o disposto nos art. 29 a art. 31 serão pagos pelas Entidades Constituintes até o último dia útil do sétimo mês subsequente ao término do ano fiscal.

Parágrafo único. As Entidades Constituintes a que se refere o *caput* que não forem contribuintes do IRPJ de acordo com a Lei nº 7.689, de 15 de



dezembro de 1988, serão consideradas contribuintes do IRPJ especificamente para fins do Adicional do IRPJ de que trata esta Medida Provisória.”

“CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO DO ADICIONAL DO IRPJ”

“**Art. 35.** O Adicional do IRPJ de que trata esta Medida Provisória será considerado não recolhido caso seja, direta ou indiretamente, objeto de litígio judicial ou administrativo, e não poderá ser utilizado como crédito na aplicação das Regras GloBE pelo Grupo de Empresas Multinacional em nenhuma circunstância, ano fiscal ou jurisdição.”

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de adicional da CSLL e não instituição de adicional do IRPJ prejudica os entes federados, em favor da União, e em desfavor dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A Constituição Federal determina que, da arrecadação do IRPJ, a União entregará 50% a Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédios dos fundos mencionados nas alíneas do inciso I do art. 159:

“Art. 159.....

.....

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais



de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;“

A presente emenda corrige este ponto da Medida Provisória para que a arrecadação do adicional do IRPJ por aplicação das regras GloBE não ocorra em desfavor dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do NOVO

